



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10425.001134/00-93
Recurso n°	149.203 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS: DE 1999 e 2000
Acórdão n°	101-02.595
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	COPEL-COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RECIFE - PE.

RESOLUÇÃO N° 101-02.595

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPEL-COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
REDATOR

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro VALMIR SANDRI.



Relatório

Trata-se de lançamento de IRPJ para trimestres dos anos de 1998 e 1999, em face de compensações indevidas.

Conforme consta da decisão recorrida, a ora recorrente reconheceu como devidos os valores pertinentes ao quarto trimestre de 1998, primeiro, segundo e quarto trimestres de 1999. Também reconheceu parcialmente o débito referente ao terceiro trimestre de 1998.

Insurgiu-se quanto à exigência do segundo trimestre de 1998, sendo tal valor afastado da exigência pela decisão recorrida.

Contestou parcialmente o valor do terceiro trimestre de 1998, sendo também reconhecido o seu direito.

Foi mantida a penalidade de ofício no percentual de 75%.

A fls. 241, AR da decisão recorrida datado de 25/10/05.

A fls. 263, termo de perempção.

Em 15/12/2000, o contribuinte foi intimado de carta cobrança de valor remanescente referente ao terceiro trimestre de 1998, valor este inferior ao reconhecido como devido após a decisão recorrida.

A fls. 246, juntada do recurso aos autos, com recepção em 24/11/05, conforme fls. 255.

Em seu recurso, alega a recorrente ter solicitado parcelamento à época do auto de infração, trazendo aos autos consolidação para pagamento parcelado de fls. 271, na qual estão incluídos todos os débitos remanescentes.

Indica haver erro quanto ao valor constante da carta de cobrança supramencionada.

Volta a contestar a aplicação da multa de ofício, por confiscatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O processo necessita ser devolvido à repartição de origem para alguns esclarecimentos.

Inicialmente, cabe destacar que o único mérito remanescente seria a multa de ofício, sobre a qual a recorrente mantém sua irresignação.

No entanto, afirma que já pediu parcelamento (Porc. 13448.000076/00-29) de todas as parcelas remanescentes, havendo necessidade de se verificar qual a data de tal pedido, se antes ou depois do auto de infração.

Se posterior à autuação, também é necessário obter informação acerca da inclusão ou não da multa de ofício em tal parcelamento, pois pode levar à perda de objeto do recurso.

Adicionalmente, que seja informado qual a razão da carta de cobrança de fls. 261, no valor de R\$9.121,14, quando o valor original remanescente para o terceiro trimestre de 1998 era de R\$14.121,14, tendo sido incluído em parcelamento, conforme informação da recorrente, a ser confirmada.

Por fim, que seja confirmada a data de recepção do recurso voluntário, bem como a razão do termo de perempção de fls. 263.

Após os esclarecimentos, que seja facultado ~~à~~ recorrentes manifestar-se sobre os mesmos.

Por fim, que retornem ~~pa~~ os autos a este Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, (DF) em 28 de fevereiro de 200728 de fevereiro de 2007

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

